



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 007/2022-PGE/NUAJ/IMA

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: IMA 00020057/2020

Assunto: ÁREAS CONSOLIDADAS EM APP NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Ementa: Regime jurídico das áreas consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente localizadas no Bioma Mata Atlântica em Santa Catarina. Existência de entendimento já adotado judicialmente pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, consoante manifestações jurídicas subscritas pela Procuradoria-Geral do Estado mediante avocação autorizada no art. 7º, XV, da Lei Complementar Estadual n. 317, de 2005, c/c art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 226, de 2002. Vinculação técnica das procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo à Procuradoria-Geral do Estado, conforme art. 35-A da Lei Complementar Estadual n. 780, de 2021.

Senhor Presidente,

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Associação dos Servidores do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina para que Vossa Excelência emita orientação sobre o regime jurídico a ser aplicado às áreas consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas no Bioma Mata Atlântica em Santa Catarina.

Os autos foram instruídos com as manifestações de fls. 14-17, oriundas da Procuradoria Jurídica desse Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Este Núcleo de Atendimento Jurídico (Nuaj) da Procuradoria-Geral do Estado foi instituído por meio da Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, cujo art. 3º estabelece que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:

I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;

II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

O presente caso enquadra-se no inciso III do art. 3º da Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, de sorte que está presente a competência deste Núcleo de Atendimento Jurídico para se manifestar na espécie.

A matéria de que tratam estes autos vem sendo judicialmente enfrentada pela Procuradoria-Geral do Estado na Ação Civil Pública n. 5011223-43.2020.4.04.7200, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis. O processo, que conta com o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no polo passivo, foi avocado pelo Procurador-Geral do Estado, conforme lhe autorizam o inciso XV do art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 317, de 2005¹, e o art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 226, de 2002².

O entendimento judicialmente adotado pela PGE está exposto nas peças protocoladas em nome do IMA, com destaque para a apelação interposta em setembro de 2021, da qual se extrai especialmente a seguinte fundamentação:

A sentença apelada tem como espinha dorsal a suposta antinomia entre as Leis Federais nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e 12.651/2012 (Código Florestal). Na visão do julgador, acolhendo os pedidos iniciais, haveria especialidade da Lei da Mata Atlântica em relação ao Código Florestal.

Tal conclusão se extrai do seguinte trecho da decisão:

Quinto, diante do aparente conflito de normas, qual seja o conflito entre o disposto nos artigos 61-A, 61-B e 67 da legislação geral posterior (Lei Federal 12.651/2012) e o disposto na legislação especial anterior que tratou e ainda trata exclusivamente do bioma Mata Atlântica, urge a aplicação do seguinte princípio geral do direito: o princípio *lex posteriori generalis non derogat priori specialli*.

Todavia, com a devida vênia, tal conclusão é equivocada.

A regra da especialidade consiste em critério de solução de antinomias, cabendo sua aplicação quando há conflito entre uma norma que regule determinado tema de forma geral e outra que regule o mesmo tema de forma específica.

E, para o presente caso, o tema em debate é o das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente e em Áreas de Reserva Legal, o qual é integralmente regulado pelo Código Florestal de 2012, em seu Capítulo XIII.

A suposta norma específica, invocada como contraditória, é a Lei de Mata Atlântica (Lei nº. 11.428/06), diploma legal que não aborda em nenhum momento o tema das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente e em Áreas de Reserva Legal.

Há, portanto, uma “contrariedade” entre uma norma que trata do tema (Código Florestal) e outra que não aborda a questão das áreas consolidadas. Parece óbvio que inexistindo regramento, não há que se falar em contrariedade, sob pena de o julgador passar à posição de legislador positivo.

A sentença, por sua vez, consigna que desde 26.09.1990, data da edição do Decreto Federal nº. 99.547/90, que foi o primeiro diploma dirigido especificamente à

¹ Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado: [...] XV – avocar processos de que sejam parte as entidades da administração pública estadual indireta, na forma da lei.

²



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

proteção da Mata Atlântica, há a proibição de corte da vegetação nativa situada no bioma.

Tal decreto, contudo, foi substituído pelo Decreto Federal nº. 750/93, cujo art. 8º previa que: “A floresta primária ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamento não licenciados a partir da vigência deste Decreto”, redação que foi repetida no art. 5º da atual Lei de Mata Atlântica.

Tais disposições nunca conflitaram com as normas do Código Florestal de 2012 que cuidam, em suas disposições transitórias, das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente e em Áreas de Reserva Legal.

Nos termos do art. 3º, IV, do Código Florestal de 2012, Área Rural Consolidada é a “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

O referido diploma legal buscou tratar de situações irregulares consolidadas no tempo, criando um regime jurídico diferenciado e temporário para regê-las de maneira menos rigorosa – e mais consentânea com a realidade social e econômica – quanto à extensão das Áreas de Preservação de Permanente e de Reserva Legal que deveriam ser recompostas, utilizando como referência o tamanho das propriedades rurais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e do equilíbrio a preservação ambiental e a atividade produtiva, sem negar vigência aos dispositivos da Lei de Mata Atlântica.

Houve a criação de um regime excepcional aplicável em qualquer bioma no qual esteja situada a área a ser analisada, inclusive no bioma Mata Atlântica.

A ausência de antagonismo entre as duas legislações fica clara a partir da leitura do art. 11, II, da Lei de Mata Atlântica, que dispõe o seguinte:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: (...)

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

A própria Lei de Mata Atlântica, portanto, no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, expressamente invoca a necessidade de observância das disposições contidas no Código Florestal de 1965 (Lei nº. 4.771/65, já substituída pela Lei nº. 12.651/12), o que reforça a inexistência de antagonismo entre os diplomas.

Vale destacar ainda que tanto o bioma Mata Atlântica como as Áreas de Preservação Permanente (APP) são espaços territoriais ambientalmente protegidos distintos e regidos por normas também distintas. O regime jurídico do primeiro está descrito na Lei nº. 11.428/06, enquanto que o regime jurídico do segundo encontra-se na Lei nº. 12.651/12.

Quando uma área de Mata Atlântica não exerce nenhuma função que a qualifique como APP, não restam dúvidas a respeito da aplicabilidade exclusiva da Lei de Mata Atlântica. Todavia, se a mesma área estiver exercendo funções que a qualifiquem como APP, atri-se a aplicação do Código Florestal de 2012, instrumento normativo que, como visto, regula esse espaço territorial ambientalmente protegido.

Nesse sentido, Marcelo Buzaglo Dantas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Ao contrário do que se vem afirmando, não há, no caso em análise, conflito normativo. Trata-se, apenas e tão somente, da incidência de um instituto (APP), regido por uma disciplina jurídica própria (a do Código Florestal), aplicável a qualquer bioma. Sim, APP é APP na Mata Atlântica, no cerrado, nos pampas, na caatinga, na Amazônia legal, no pantanal. Afinal, é o mesmo regime para as áreas urbanas e rurais, não é?! Logo, não se pode diferenciar também pelo bioma em que se encontra. Se não há conflito normativo, não há que se invocar qualquer critério de solução de antinomias. Logo, falar-se em especialidade da Lei da Mata Atlântica é, com o devido respeito, de todo equivocado. Até porque, nesse contexto, a lei florestal também poderia ser considerada especial ao reger as APPs. E, se o critério da especialidade fosse válido, igualmente legítimo seria invocar-se o critério cronológico, pelo qual a lei posterior revoga a anterior. E aí teríamos a prevalência da Lei nº 12.651, de 2012. Nem se invoque o brocardo lei posterior geral não revoga a lei anterior especial, posto que este princípio não é absoluto.

Não se está aqui a propugnar a aplicação deste critério de solução de conflitos normativos. Simplesmente porque antinomia aqui não há, salvo melhor juízo. (...) Há uma norma sobre APP que deve ser aplicada seguindo o respectivo regime jurídico em sua integralidade (regras e exceções) a qualquer bioma do país, nas áreas urbanas e rurais. É o que diz a lei federal, considerada constitucional pelo STF.

Está claro que não se pode invocar a regra da especialidade para resolver uma antinomia que não existe. O que se observa, na verdade, é uma discordância material a respeito de dispositivos legais que já foram declarados constitucionais pelo STF, na tentativa de reduzir a aplicabilidade deles.

E, na análise realizada pela Suprema Corte, ficou clara a compreensão de que o Código Florestal foi declarado constitucional sob a ótica de um “marco zero” na gestão ambiental do país, valendo a data de 22/7/2008 como tal data marcante, como se observa da ementa e dos votos proferidos no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4901, 4902, 4903 e 4937:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012): (...) (i) Artigos 7º, § 3º, e 17, caput e § 3º (Desnecessidade de reparação de danos ambientais anteriores a 22.08.2008 para a obtenção de novas autorizações para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

suprimir vegetação em APPs e para a continuidade de atividades econômicas em RLs): o legislador tem o dever de promover transições razoáveis e estabilizar situações jurídicas consolidadas pela ação do tempo ao edificar novos marcos legislativos, tendo em vista que a Constituição da República consagra como direito fundamental a segurança jurídica (art. 5º, caput). O novo Código Florestal levou em consideração a salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) ao estabelecer uma espécie de marco zero na gestão ambiental do país, sendo, consecutivamente, constitucional a fixação da data de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal; Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 7º, § 3º, e do art. 17, caput e § 3º, da Lei n. 12.651/2012 (vencido o Relator); (...) (u) Arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 (Regime das áreas rurais consolidadas até 22.07.2008): O Poder Legislativo dispõe de legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB). Os artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 da Lei n. 12.651/2012 estabelecem critérios para a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o tamanho do imóvel. O tamanho do imóvel é critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação Permanente, mercê da legitimidade do legislador para estabelecer os elementos norteadores da política pública de proteção ambiental, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural. Além disso, a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos ambientais competentes realizem a adequação dos critérios de recomposição para a realidade de cada nicho ecológico; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal; (...) 23. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4901, 4902, 4903 e 4937 e Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 julgadas parcialmente procedentes. (grifou-se)

O acórdão é claro ao reconhecer a legitimidade constitucional do Poder Legislativo para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica.

Não houve, por partes dos Ministros, qualquer restrição da aplicação do marco legal em determinados biomas. Pelo contrário, durante o julgamento sobre a constitucionalidade do referido marco temporal, o Pretório Excelso deixou evidenciado que o novo Código Florestal instituiu um regime especial de recomposição dos danos ambientais ocorridos até 22 de julho de 2008, que seria aplicável inclusive àquelas áreas inseridas no bioma Mata Atlântica:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se me permite, Ministro Alexandre, desculpe-me interromper Vossa Excelência, esse ponto é fundamental e foi um dos mais importantes pactuados no debate do Congresso. O marco temporal de 22 de julho de 2008 não significa que o dano ambiental ocorrido antes não tenha que ser recomposto. O marco temporal não significa que se está perdoando o dano ambiental anterior, muito pelo contrário. O que se está estabelecendo nesse marco temporal é que os danos causados em afronta à Lei Ambiental, após esse marco, são passíveis de multa e de criminalização. E mais. Vem o Código Florestal e diz que os proprietários rurais poderão aderir ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

termo para, exatamente, assumindo o dano anterior, regularizar e recompor, nos termos do Código Florestal, a vegetação, o meio ambiente e os danos causados. Ou seja, é muito importante que se diga e que se registre que não há anistia a dano ambiental; e, se houvesse, seria contra a Constituição. É só esse esclarecimento que eu gostaria de fazer no debate, agradecendo o aparte do Ministro Alexandre.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exatamente, Ministro Toffoli, essa questão talvez seja a mais importante. E, por isso, eu iniciei dizendo da premissa básica do Código Florestal em relação a isso, o binômio recuperação total, integral do dano ambiental. Não houve aqui nenhuma transação em relação a isso, mas a garantia da segurança jurídica em relação àqueles que tinham boa-fé.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente, mutatis mutandis, desculpe-me interromper Vossa Excelência novamente. Trata-se da questão da repatriação, ou seja, a lei disse que quem tem dinheiro de forma lícita no exterior, sem declarar, poderá internalizá-lo no Brasil a uma alíquota de imposto de renda x. Então, a pessoa vem ao Estado, se apresenta ao Estado, recolhe aquela alíquota x. O Estado não pode lá na frente dizer que essa pessoa agiu ilegalmente. (...) Nós não podemos atuar perante o cidadão, de maneira que o Estado diga: "faça isso que eu estou lhe garantindo que, se você assumir que sua propriedade tem um dano ambiental e que vai repará-lo, eu não vou processá-lo, eu não vou multá-lo" - se isso ocorreu até 22 julho de 2008, se ocorreu depois é outra história -. E, vejam, os fatos ocorreram há dez anos. Nós temos que trabalhar com a segurança jurídica. E volto a dizer: não se está perdoado o dano ambiental, muito pelo contrário. O que o Código Florestal procurou fazer foi exatamente chamar estas pessoas, proprietárias, possuidores, a recuperar o dano. E quem vai ao interior percebe a olhos vistos que isso está ocorrendo. Inclusive, saiu uma matéria na GloboNews, recentemente, falando exatamente da recuperação da Mata Atlântica nos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Paraná, que é fruto, principalmente, dessas áreas dos pequenos proprietários.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exatamente, em virtude disso e completando o raciocínio, vejamos, dez anos depois, se essa norma é declarada ou for declarada inconstitucional - até 2008 já se presumia a boa-fé, exatamente porque não havia o Decreto - , todos aqueles - e são milhares de famílias no Brasil todo - que regulamentaram a partir disso, aceitaram a recomposição do dano, porque, como reiterou o Ministro Toffoli, em momento algum o Código exime a responsabilidade ambiental pela supressão indevida da vegetação. (...) (grifou-se)

E a compreensão externada pelo Supremo Tribunal Federal vai ao encontro daquela que guiou os parlamentares na edição do Código Florestal. Como se extrai do Ofício nº. 6888/SGM/P/2020 (cópia anexa), de 23/9/2020, por meio do qual a Presidência da Câmara dos Deputados prestou informações na ADI 6.44611 , durante todas as discussões, no âmbito da Comissão Especial, o entendimento dos legisladores foi no sentido de que as alterações promovidas, inclusive aquelas relativas à manutenção de atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas dentro de áreas de preservação permanente e de reserva legal, seriam aplicáveis a todos os biomas, sendo a Mata Atlântica citada em diversas audiências públicas, notadamente aquelas realizadas nos estados abrangidos pela Lei n. 11.428/2006.

Por derradeiro, existe precedente no seio deste próprio TRF4 aplicando o regime de áreas consolidadas previsto no Código Florestal em locais inseridos no bioma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Mata Atlântica, a exemplo do julgamento da Apelação Cível nº 5001390-59.2015.4.04.701112³:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILHA DO ÓLEO CRU. RIO PARANÁ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO. DANO AMBIENTAL. 1. O novo Código Florestal, em seu art. 61-A, dispôs que nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 2. Não se enquadrando a destinação do bem às hipóteses descritas no art. 61-A da Lei 12.651 e inexistindo direito adquirido à degradação ambiental, o fato consumado não afasta a ilegalidade da situação, nem impede a remoção de construções e/ou benfeitorias. 3. Verificada a ocorrência de dano ambiental e construção sem a licença do órgão competente, é pertinente a ordem de demolição de edificação erigida irregularmente. (TRF4, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/07/2018)

No julgamento acima mencionado, o TRF4 expressamente utilizou o regime de áreas consolidadas previsto no Código Florestal para análise da situação de edificação construída em área integrante do bioma Mata Atlântica, o que mais uma vez demonstra a inexistência de qualquer incompatibilidade entre tal norma e a Lei federal nº 11.428, de 2006.

Diante de todo o exposto, observa-se que a conclusão a que chegou a sentença ora atacada desbordou da interpretação conferida ao Código Florestal pelo Supremo Tribunal Federal, da mens legis que regeu a edição do diploma legal e do próprio entendimento já esposado pelo Tribunal Federal da 4ª Região, o que demonstra o desacerto do Juízo primevo.

Em suma, mediante atuação processual da PGE, o IMA vem defendendo judicialmente que continue sendo aplicado, no Bioma Mata Atlântica, o regime jurídico instituído pelo Código Florestal às áreas consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente (APP). Esse posicionamento encontra respaldo, inclusive, no Código Estadual do Meio Ambiente, o qual, por meio de alteração legislativa promovida recentemente, em janeiro de 2022, tornou explícito que “As disposições desta Lei se aplicam ao bioma da Mata Atlântica em todo o Território estadual”, o que, decerto, inclui os vários dispositivos que tratam de áreas consolidadas.

Nesse contexto, não se detecta nenhuma razão para serem adotados entendimentos distintos na esfera judicial e administrativa.

Ademais, há, por força legal, vinculação técnica das procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo à Procuradoria-Geral do Estado, a ser observada no presente caso, conforme art. 35-A da Lei Complementar Estadual n. 780, de 2021.

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado.

CONCLUSÃO

³ Feito que tratava de edificação na Ilha do Óleo Cru, construída em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Paraná, local integrante da Mata Atlântica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Ante o exposto, conclui-se que, caso Vossa Excelência entenda por emitir orientação sobre o regime jurídico a ser aplicado às áreas consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas no Bioma Mata Atlântica em Santa Catarina, adote-se o entendimento judicialmente perfilhado pelo IMA na Ação Civil Pública n. 5011223-43.2020.4.04.7200, externado nas manifestações jurídicas subscritas pela PGE, com destaque para a apelação interposta em setembro de 2021, que segue anexa a este opinativo.

É o parecer.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7CZ33H5L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 25/02/2022 às 14:33:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DANIEL VINICIUS NETTO** (CPF: 712.XXX.349-XX) em 02/03/2022 às 14:46:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDIwMDU3XzIwMDY4XzIwMjBfN0NaMzNINUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00020057/2020** e o código **7CZ33H5L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.